

UNIVERSIDADE SALVADOR – UNIFACS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: COMENTÁRIOS À LEI 12.318/2010 À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE PARA O MENOR E DA PROTEÇÃO INTEGRAL.**

Adagilson Carneiro Lima

Michele da Silva Saad

Orientador: Prof. Salomão Resedá

**SUMÁRIO**

1 Alienação parental. 2 Princípio do melhor interesse para o menor e da proteção integral. 3 Medidas cabíveis diante da constatação da alienação parental. 4 Formas de lidar e combater a alienação parental. 5 Comentários Conclusivos.

**RESUMO:** A entidade familiar deve ser entendida, atualmente, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade. Além disso, faz-se necessário e imprescindível o respeito às peculiaridades de cada um dos seus membros. O afeto é um direito fundamental, já reconhecido na igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva, como bem defende Maria Berenice Dias. Alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avôs ou pelos que tenham a criança ou adolescente em sua companhia para que repudie genitor ou que cause prejuízo à manutenção de vínculos com este. De acordo com a nova lei, considera-se alienação parental, entre outras atitudes, realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar a autoridade parental ou o contato do filho, bem como a convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra o pai ou a mãe para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. Observar-se-á nesse artigo que, o texto legal apropriou-se do espírito desta "síndrome" e tocou nos pontos principais. Estabeleceu a ocorrência do negativo fenômeno quando uma criança ou adolescente forem afetados psicologicamente pelos pais, avós, guardiães, tutores ou qualquer pessoa que os tenha sob sua autoridade, a fim de dificultar ou prejudicar os seus vínculos afetivos com um dos genitores. Como o direito não pode abster-se da realidade nem ignorá-la, diante de tantas ocorrências, fazia-se mais que necessária a aprovação de texto normativo disciplinando essa matéria. A alienação parental já vinha acontecendo nas relações familiares, antes mesmo da aprovação da lei. Coibi-la e assegurar maior proteção às potenciais vítimas – crianças e adolescentes - é, sem dúvida, um dos maiores objetivos da Lei 12.318/2010.

Palavras-chaves: Alienação. Parentesco. Interesse do Menor. Proteção Integral.

## 1 Alienação parental

Esse fenômeno identificado como “alienação parental” ou “síndrome da alienação parental”, apesar de só recentemente ter sido regulamentado, não é algo novo. Sua regulamentação iniciou-se com o Projeto de Lei 4053/2008 do Deputado Regis de Oliveira (SP) – aprovado o Substitutivo PL 4.053-C na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal, onde passou a tramitar como PL 20/2010, tendo sido aprovado em caráter terminativo pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania em 14/07/2010, dispondo sobre a alienação parental e alterando o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

De modo exemplificativo, a lei elenca diversas formas de ocorrência da alienação parental, como promover campanha de desqualificação; dificultar o exercício da autoridade parental; omitir informações pessoais relevantes; apresentar falsa denúncia para obstaculizar a convivência; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, dentre outras. O artigo 2º da Lei 12.318/2010 considera ato de alienação a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avôs ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A própria lei conceitua a alienação parental. Ainda no art. 2º, parágrafo único é apresentado elementos que caracterizam e configuram tal alienação, interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, além de atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com o outro genitor:

Art. 2º, parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade
- II - dificultar o exercício do poder familiar
- III - dificultar contato da criança com o outro genitor
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de visita
- V - omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço
- VI - apresentar falsa denúncia contra o outro genitor para obstar ou dificultar seu convívio com a criança.
- VII - mudar de domicílio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor. . (Lei 12.318/2010)

A conceituação de parentesco facilitará o entendimento do que vem a ser “relação parental”. Consiste numa relação jurídica existente entre pessoas que descendem, diretamente, umas das outras ou que derivam de um ancestral comum. Para Eduardo Espínola (2001), parentesco “é o vínculo existente entre pessoas descendentes umas das outras, ou oriundas de um tronco comum”. Cristiano Chaves de Farias (2010) vai além desse conceito pautado historicamente a partir da referência prioritária do casamento, afirmando que, o parentesco tem que ser adaptado à legalidade constitucional.

O parentesco, dessa maneira, tem de se modelar a uma nova feição da família, decorrente da normatividade garantista e solidária constitucional, abandonando a interconexão implicacional com o matrimônio e a feição hierarquizada e patriarcal para ser compreendida, em larga escala, como um vínculo predestinado à afirmação de valores constitucionais contemplados na tábua axiomática. (FARIAS e ROSENVALD 2010, P. 512)

Reconhecido o parentesco entre diferentes pessoas, inúmeros efeitos jurídicos decorrerão, por força do vínculo existente entre elas. Sendo assim, conhecer com exatidão as relações de parentesco é de grande relevância, pois, delas originam-se direitos, obrigações e restrições.

A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida.

Para Maria Berenice Dias (2009), não se trata de fato novo, esse usar os filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. No entendimento da autora, “quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, faz surgir um enorme desejo de vingança”.

Nesse jogo de manipulação todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias. (DIAS, 2009, p.418)

Tem se tornado cada vez mais comum o desencadear de um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos, promovido por aquele que quer aproximar-se ainda mais e distanciar o outro da convivência e dos bons sentimentos do filho. Promovendo verdadeira "lavagem cerebral" para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita, um dos pais tenta programar o filho para odiar o outro, aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Essa conduta termina por afastar o filho de quem o ama.

Não raramente o filho passa a assumir uma postura de se submeter ao que o alienador determina, pois teme que se desobedecer ou desagradar, poderá sofrer castigos e ameaças. A criança criará uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, ficando com medo de ser abandonada do amor dos pais. Ocorre um constrangimento para que seja escolhido um dos genitores, trazendo dificuldades de convivência com a realidade, entrando num mundo de duplas mensagens e vínculos com verdades censuradas, favorecendo um prejuízo na formação do caráter do filho.

O Genitor Alienante procura excluir o outro da vida dos filhos, como por exemplo, não comunicando ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida daqueles (escola, médico, comemorações, etc.). Além disso, toma decisões importantes sobre a vida dos filhos sem prévia consulta ao ex cônjuge, a exemplo da escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc., demonstra desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança ou adolescente em estar com o outro genitor, interfere nas visitas controlando excessivamente os horários, organiza diversas atividades para o dia de visitas de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-la, não permite que a criança ou adolescente esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas. Atacam a relação entre filho e o outro genitor, recordando àquele, com insistência, motivos ou fatos ocorridos que levem ao estranhamento deste, obriga a criança ou adolescente a optar entre a mãe ou o pai, fazendo-a tomar partido no conflito, transformando-a em espiã da vida do ex-cônjuge, quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho, sugere ao filho que o outro genitor é pessoa perigosa, denigre a imagem do outro fazendo comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho, critica a competência profissional e a

situação financeira do ex-cônjuge, chegando até a emitir falsas acusações de abuso sexual, uso de drogas e álcool.

Para alienar uma criança ou adolescente, o genitor alienador confia seus sentimentos negativos e as más experiências vividas com o outro, ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador. Este, ainda se faz de vítima, confundindo e perturbando os sentimentos do filho. Evidenciada a presença da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma, pois usa o filho com a finalidade vingativa.

O Artigo 4º da lei traz a possibilidade, muito acertada por sinal, de o Juiz determinar a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, ouvido o Ministério público, medidas provisionais necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (Lei 12.318/2010)

Diante dessa previsão, surgem questionamentos sobre a possibilidade de o juiz agir de ofício e em qualquer momento processual. Levando-se em consideração a natureza dos deveres jurídicos dos pais para com os filhos, o alcance do princípio da afetividade e a natureza laica do Estado de Direito, poder-se-ia obrigar o amor ou afeto às pessoas? Paulo Lôbo entende que:

O princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória. O art. 227 da Constituição confere à criança e ao adolescente os direitos "com absoluta prioridade", oponíveis à família – inclusive ao pai separado -, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, que são direitos de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja rejeição provoca dano moral. (LÔBO, 2009, p. 287 – 288).

Conforme se pode verificar, deve prevalecer a absoluta prioridade e o melhor interesse para a criança e o adolescente, o que justifica o agir de ofício pelo juiz a qualquer momento processual. O bem juridicamente tutelado encontra essa ampla e prioritária proteção na Constituição, logo, não poderá ser relativizado em prol de interesses outros.

## **2 Princípio do melhor interesse para o menor e da proteção integral.**

Tal previsão reforça o dever da proteção integral e da prioridade absoluta que a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público tem para com a criança e o adolescente. Os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente trazem essas previsões:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Lei8.069/1990)

A Constituição Federal de 1988, no artigo 227, também assegura absoluta prioridade à criança e ao adolescente, ao preceituar como sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

A criança alienada apresenta um sentimento constante de raiva e ódio contra o genitor alienado e sua família, se recusa a dar atenção, visitar, ou se comunicar com o outro genitor, guarda sentimentos e crenças negativas sobre o outro genitor, que são inconsequentes, exageradas ou inverossímeis com a realidade. Além disso, crianças vítimas de SAP (Síndrome da Alienação Parental) são mais propensas a apresentar distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico, utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação, cometer suicídio,

apresentar baixa auto-estima, não conseguir uma relação estável quando adultas e possuir problemas de gênero, em função da desqualificação do genitor atacado.

Por ser uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto, Maria Berenice Dias chama a atenção para o fato de que o alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. No entendimento da autora, “o pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro”, entendimento este ao qual nos filiamos. O mesmo pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos, vez que estes também se encontram no rol dos parentes, e, como a própria nomenclatura sugere, a alienação parental poderá ser configurada nas interrelações parentais.

Para CAHALI (2005, p.898) deixando o genitor de desempenhar o direito-dever de visita aos filhos, nem por isso estaria inibido do direito-dever correlato de exercer a fiscalização sobre o modo como estariam sendo eles criados e educados pelo cônjuge ou pela pessoa que mantém a guarda dos mesmos.

Há uma grande preocupação, principalmente com relação à observância do princípio do melhor interesse para o menor. Corroborando com essa idéia, Maria Berenice Dias assim entende:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive - com enorme e irresponsável frequência - a alegação da prática de abuso sexual. Essa notícia gera um dilema. O juiz não tem como identificar a existência ou não dos episódios denunciados para reconhecer se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por mero espírito de vingança. Com o intuito de proteger a criança muitas vezes reverte a guarda ou suspende as visitas, enquanto são realizados estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessa a convivência entre ambos. (DIAS, 2010)

Surge então o questionamento: como estabelecer o que atenderia ao melhor interesse para o menor, diante da constatação da existência da síndrome da alienação parental? Para Maria Berenice Dias (2010), decorre daí o significado da Lei 12.318/10, que define alienação parental como a interferência na formação psicológica para que o filho repudie o genitor ou cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o mesmo, o que acarretaria um dano irreparável para o menor. Não obstante, o processo em si traz uma carga demasiadamente pesada também para o menor envolvido na discussão.

O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem, às vezes durante anos, acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz com novo desafio: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo? (DIAS, 2010)

Pela própria especificidade envolvida nas situações, havendo indícios de práticas alienadoras e sendo cabível a instauração de procedimento, que terá tramitação prioritária, deverá a perícia psicológica ou biopsicossocial ser apresentada em 90 dias. Essa perícia será realizada por equipe multidisciplinar.

### **3 Medidas cabíveis diante da constatação da alienação parental**

Primeiramente ressalta-se que o juiz precisará ter muita cautela diante da denúncia, vez que a existência ou não dos episódios denunciados é de difícil identificação. Deve o magistrado buscar identificar a presença de outros sintomas para reconhecer se está diante da síndrome de alienação parental ou se a denúncia do abuso não foi feita apenas por espírito de vingança, com o propósito de obstaculizar o relacionamento do filho com o outro genitor.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2010) chama a atenção para a importância de estudos multidisciplinares envolvendo psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, e, além disso, que o juiz seja capaz de distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de fazer com que uma pessoa programe seu filho para reproduzir falsas denúncias com o intuito de afastá-lo do genitor.

Constatada a alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, o juiz poderá advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, multar o alienador; inverter a guarda ou alterá-la para guarda compartilhada, observando dessa forma o melhor interesse para o menor. Pode até mesmo suspender o poder familiar, em restando esta comprovada ser a opção mais adequada ao direito menoril. Nesse sentido preceitua o artigo 6º da lei:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Lei 12.318/2010)

Diante da separação dos genitores, não só os deveres de sustento, mas também todos aqueles advindos do poder familiar e das relações familiares subsistem. Deve-se atender precipuamente aos interesses dos filhos. Sendo assim, ao dirimir divergências entre os pais, acerca das relações com os filhos, não deve o magistrado restringir-se a regular as visitas, estabelecendo-lhes datas e horários; a preocupação maior deve ser a fixação de regras que não permitam o desfazimento das relações afetivas que deve existir entre pais e filhos. Afinal, o interesse preponderante é o do menor e não o dos pais, devendo a regulamentação do direito de visita ser estabelecida em observância à igualdade de direitos dos genitores, e, principalmente, sopesados os superiores interesses dos menores.

Por tratar-se de direito impostergável, Orlando Gomes (1978) recomenda que, dele não deve ser privado o pai nem a mãe, sob nenhum pretexto e que, “sanções enérgicas precisam ser previstas para assegurar seu exercício contra as represálias do outro cônjuge”. Ao judiciário caberá impedir que o exercício dos direitos e deveres inerentes às relações familiares sejam dificultados por sentimentos abjetos. Presume-se que o resultado desses contatos periódicos com os genitores sejam benéficos para a prole.

Nos litígios em que a alienação parental se faça presente, o magistrado em estreita colaboração com o especialista que assiste o caso - seja um psicólogo ou um psiquiatra - deverá tentar fazer a mediação entre as partes, sempre que possível, a fim de torná-las conscientes das suas responsabilidades básicas para com seus filhos, e principalmente um para com o outro, nesse processo de mediação, o qual tem o objetivo de envolver os dois progenitores e que pretende assegurar que o contato entre as crianças e o genitor ausente seja regular e de uma natureza positiva.

Na maioria das vezes as crianças afirmam que não desejam ver seu genitor ausente - seja o pai ou a mãe - mas essa afirmação não deve ser encarada como verdadeira. Sempre que possível, não se deve tomar a palavra da criança pelo seu valor nominal, quando ela diz que não quer ver o pai ausente. Muitas vezes isso significa que a criança foi envolvida em "manipulação mental" ou "alienação" por parte do genitor guardião, requerendo, nesses casos, especial atenção quando o genitor ausente tiver histórico de bom relacionamento com seus filhos no

passado, e após a separação do casal e da acrimônia e implacável hostilidade que passam a existir, as crianças não desejarem contato com o ele. Assim entende Maria Berenice Dias:

É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança que enfrenta uma crise de lealdade e gera sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. Evidenciada tal postura por parte do genitor guardião, possível a transferência da guarda e até a destituição do poder familiar. (DIAS, 2009, p. 419)

Não é tarefa fácil lutar contra a alienação, especialmente se esta tiver tido lugar durante um longo período de tempo e o genitor alienado teve pouco contato com seus filhos. Talvez a crianças tenham perdido o afeto por causa do controle completo do alienador e da falta de contato benéfico com o genitor ausente.

#### **4 Formas de lidar e combater a alienação parental.**

Por ser um tema relativamente novo no Brasil, a tendência é que muitas dessas demandas comecem a chegar ao Judiciário. Sendo assim, tal qual prevê a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, no artigo 5º, *caput* e §1º e 2º, para lidar e combater a alienação parental o juiz atuará conjuntamente com equipe multidisciplinar.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

Com o trabalho dessa equipe multidisciplinar, é importante, para destruir o efeito da depreciação por um dos pais para com o outro, tornar a criança consciente da história feliz que havia antes de a acrimônia e a separação entre os pais ocorrer. Além disso, também é importante que a criança veja pontos positivos sobre o genitor denegrido.

Uma outra forma importante de lidar com a alienação parental é ser firme e pró-ativo quanto à mudança nas atitudes e comportamentos que venham causando a alienação parental. Também é essencial tentar obter a cooperação do genitor alienador no sentido de parar com a

alienação, caso esse processo já tenha sido iniciado, ou impedi-lo de dar início a ele, se possível. Isso é mais fácil de afirmar do que de fazer, e muitos alienadores que sofrem de uma implacável hostilidade para com os seus antigos parceiros irá se recusar a cooperar, ou aparentará cooperar, mas realmente não o faz. Eles alegam que fizeram tudo o que puderam para convencer o filho a estar com o pai ausente, mas que a criança se recusou, então não podem obrigar a criança a fazer o contrário. Na maioria das vezes a hostilidade implacável é quem impede o genitor guardião de incentivar a criança a ter contato com o outro.

No combate à alienação parental, é importante atender a criança inicialmente sozinha, para obter algumas informações sobre o modo como ela se sente a respeito do genitor ausente, e também atender separadamente tanto o genitor supostamente alienador quanto o alienado. Eventualmente o psicólogo ou mediador deve atender a criança e o genitor ausente em conjunto, a fim de tentar mudar tanto atitudes e comportamentos racionais quanto sentimentos através de psicoterapia. Muitas vezes é necessário, nesse processo, que exista uma atitude firme nessa comunicação.

Deve-se alertar o genitor que está alienando uma criança para os danos que está causando ao filho, não apenas no momento presente, mas também no futuro. E de que isso também poderá lhe trazer problemas quanto à guarda do filho, assim que a criança perceba que estava sendo manipulada por ele. Também é importante conscientizar a criança de que ela precisa de ambos os pais, e não apenas de um, e que isso não irá pôr em perigo, de forma alguma, a sua relação com o genitor guardião.

As crianças devem estar cientes que a família estendida do genitor alienado também está sendo injustamente rejeitada e está muito ansiosa para ter um verdadeiro contato com os seus netos. É importante ainda, encorajar a criança não só a dialogar com o genitor alienado, como também com a família estendida deste, incluindo avós, avôs, tias, tios, primos etc. Se constatado que o contato com o genitor alienante poderá atrapalhar a reaproximação do outro genitor, é importante reduzir ou eliminar as chamadas telefônicas e outras comunicações do alienante com a criança enquanto ela está com o outro genitor, isto é, durante uma visitação.

Também é recomendável para as crianças que estão sendo alienadas, passar tanto tempo quanto possível sozinhas com o genitor alienado, para que se possa desenvolver ou restabelecer o relacionamento entre eles. Quanto mais ocorra esse contato individual, maior a probabilidade de que o processo de alienação seja revertido. Deve-se evitar que a criança seja

utilizada como espiã contra o genitor alienado. Isso é muitas vezes feito pelos alienadores, com o objetivo de adquirir informações e vantagens sobre o agora pai ausente, devido à implacável hostilidade existente entre eles.

Em casos extremos, a criança deverá ser retirada da influência do genitor alienante e a guarda da criança deverá ser dada ao genitor alienado ou a outro órgão, e que possa incluir um membro da família do genitor alienado. Isso deve ser feito através do judiciário e por sugestão do perito ou do mediador, quando não parece haverem sido feitos progressos para inverter o processo de alienação, e o alienador continuar com a sua alienação.

Em determinadas circunstâncias a criança poderá ter que ser removida para um local neutro por um tempo ou colocada sob cuidados do Estado para evitar uma maior alienação. Isso é feito apenas em casos extremos, quando danos psicológicos muito graves tiverem sido causados, a ponto de a criança apresentar total rejeição sobre o progenitor alienado. No caso de alienação severa, é melhor para o genitor alienado nunca se aproximar da casa do alienador, devido à acrimônia que existe entre eles, mas que haja uma pessoa neutra que possa intermediar o contato entre a criança e o pai ausente. Esse intermediário poderá transferir o filho de um genitor para o outro.

Vale ressaltar que a criança que foi vítima de manipulação mental, precisa saber que é seguro estar com o genitor alienado, sem que isso implique em redução de sua lealdade e compromisso para com o outro progenitor que tenha a guarda. Então o genitor alienado deve fazer o máximo possível para tranquilizar o filho de que não existe desejo de separá-lo do genitor guardião. Se ambos os pais fizerem isso, há uma boa chance de que eventualmente eles venham a colocar o bem-estar da criança acima de seus próprios sentimentos de mágoa.

Apesar da importância desta Lei para a tutela do melhor interesse do menor, ainda há pontos carentes de regulamentação, na opinião de Maria Berenice Dias. Para ele, de forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Perdeu-se uma grande oportunidade. Essa lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares, na opinião da doutrinadora.

Ainda assim a lei tem seus méritos. “Eis que estava mais do que na hora de a lei arrancar a venda deste verdadeiro crime de utilizar filhos como arma de vingança!”, afirma Maria Berenice Dias.

## **5 Comentários Conclusivos**

Diante da constatação dos crescentes casos de alienação parental, fazem-se necessárias ações conjuntas de modo a que as próximas gerações não repitam o que já foi feito no passado. Não há vencedores no processo de alienação parental. Não se pode perder de vista que a alienação ocorre como resultado de implacável hostilidade, tendo como principal perdedor o filho, que pode terminar tendo que conviver sem o genitor ausente por um longo período de tempo, ou, em alguns casos, para sempre, e, na maioria das vezes, motivado por falsas informações que foram transmitidas pelo alienador.

Diante da hipótese de alienação parental, superado o litígio e restabelecido o contato com seus filhos, os pais alienados devem concentrar-se em falar sobre o passado e os tempos felizes juntos, caso já tenham vivenciado na companhia dos filhos, complementados com fotos e vídeos. Inicialmente, a criança poderá ficar muito reservada e deixar de fazer até contato visual, especialmente na presença do alienador, mas isso pode ser melhorado através de recordações de tempos felizes do passado e como isso pode continuar no futuro. Em não tendo havido experiências pretéritas, deverá agir com paciência e naturalidade no sentido de conquistar a confiança e aproximação do filho.

Os genitores alienados não devem desistir facilmente, mas sim perseverar nos seus esforços para fazer e manter bom contato com seus filhos. Há o risco de que a rejeição constante da criança seja humilhante e desmoralizante, mas por vezes a persistência, com a ajuda de especialistas e o apoio dos Órgãos Judiciais, leva ao sucesso. É de fundamental importância o papel desses Órgãos a fim de encontrar a melhor solução possível para evitar maior dano emocional, principalmente às crianças e adolescentes, acarretado pela hostilidade implacável que leva à alienação parental. Nesse sentido, “Eis que estava mais do que na hora de a lei arrancar a venda deste verdadeiro crime de utilizar filhos como arma de vingança”, nas sábias palavras de Maria Berenice Dias.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Assembléia Nacional Constituinte. Brasília 1998.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Alienação Parental. Brasília, 2010.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. 11. ed. rev. Ampl e atual. De acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. Ver., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema**. IBDFAN, 2010. Disponível em: [www.ibdfan.org.br](http://www.ibdfan.org.br). Acesso em 30/09/2010.

ESPÍNOLA, Eduardo. **A Família no Direito Civil Brasileiro**. Campinas – SP: Brookseller, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2010.

GARDNER, Richard A.. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: <[www.alienaçãoparental.com.br](http://www.alienaçãoparental.com.br)>. (Acesso em 12/10/2010).

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968; 7. Ed., 1978.

IBDFAN – Instituto Brasileiro de Direito de Família. [www.ibdfan.org.br](http://www.ibdfan.org.br). Acesso em 07 de outubro de 2010.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOWENSTEIN. **Formas de lidar e combater a alienação parental durante a mediação**. (Lowenstein, 2008). Disponível em: (<http://www.parental-alienation.info/publications/49-whacanbedontoredtheimphosleatoparaliinpar.htm>)